



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.276

Recurso nº 51.707 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente ESTOPARIA GAUCHA LTDA.

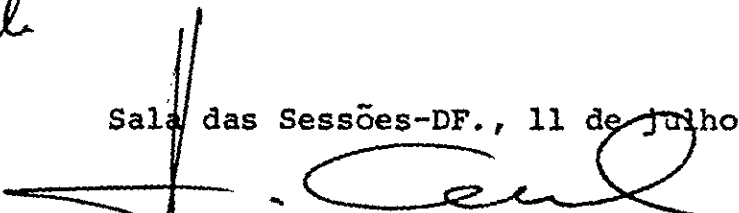
Recorrid DRF EM PORTO ALEGRE - RS

INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do Recurso interposto fora do prazo legal.
(Art. 33, c/c art. 59, Dec. 70.235/72).

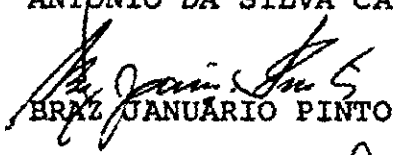
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOPARIA GAUCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de julho de 1989.

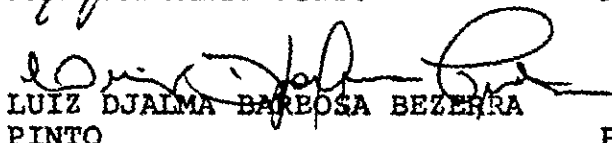

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA
PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Antonio Passos Costa de Oliveira, Lôrgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Luiz Alberto Cava Maceira.

Recurso nº: 51.707
Acórdão nº: 103-09.276
Recorrente: ESTOPARIA GAUCHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Estoparia Gaúcha Ltda., com domicílio fiscal em Canoas (RS), interpôs Recurso (fls. 22/25) a este Conselho, em 15.09.88, contra a R. Decisão (fls. 16/18) do Dr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que, em 8.8.88, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS s/Imposto de Renda do exercício de 1986, constituída conforme Auto de Infração (fls. 02), de 8.7.87, tempestivamente impugnada em 07.08.77, às fls. 08/10.

2. A exigência da Contribuição do PIS decorre do Imposto de Renda sobre a diferença de lucro apurado no Processo-matriz de nº 11080/008.246/87-09, a cujo Recurso de nº 92.829, se negou provimento pelo Acórdão deste E. Câmara, nº 103-08.624, na sessão de 21.09.88, nos termos do Voto do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Richard Ulrich Kreutzer (fls. 38/47).

3. O julgamento do presente foi, na sessão de 14.12.88, por Resolução desta E. Câmara, de nº 103-0.826 (fls. 45/47), convertido em diligência para que nos termos do voto do ilustre Relator, a Repartição de origem informasse se os dias 15 e 16 de agosto e 14 de setembro de 1988, foram dias de expediente normal. Cumprida a diligência, o Processo retorna a julgamento com a informação às fls. 49, de que naquela Delegacia houve expediente normal nos dias 15 e 16 de agosto e 14 de setembro do ano de 1988.

É o relatório.



nº 103-09.276

V O T O

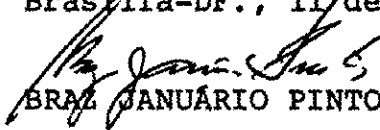
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

À vista de informação trazida pela diligência e considerando ter o Contribuinte tomado ciência da R. Decisão recorrida em 15.08.88, o Recurso (fls. 22/26), apresentado em 15.09.88, o foi no 31º dia após o conhecimento daquele Decisum.

Isto posto e em obediência ao preceituado no art. 33, do Dec. 70.235/72, combinado com o disposto no art. 59, do mesmo Decreto.

Voto pelo não conhecimento do Recurso interposto fora do prazo legal:

Brasília-DF., 11 de julho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 